

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 99, de 30 de Abril de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 64/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 111/91, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que aprova o regime de certificação técnica das empresas nacionais de transporte aéreo, publicado no *Diário da República*, n.º 64, de 18 de Março de 1991 2380-(2)

Declaração de rectificação n.º 65/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 72/91, do Ministério das Finanças, que regula a autorização de introdução no mercado, o fabrico, a comercialização e a comparticipação de medicamentos de uso humano, publicado no *Diário da República*, n.º 33, de 8 de Fevereiro de 1991 2380-(2)

Declaração de rectificação n.º 66/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 23/91, do Ministério das Finanças, que estabelece o estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática, publicado no *Diário da República*, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1991 2380-(2)

Declaração de rectificação n.º 67/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 110/91, do Ministério da Indústria e Energia, que estabelece diversas normas relativas a vistorias, revistorias, inspecções e reinspecções periódicas de elevadores. Revoga diversas normas do Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, e do Decreto n.º 513/70, de 30 de Outubro, publicado no *Diário da República*, n.º 64, de 18 de Março de 1991 2380-(3)

Declaração de rectificação n.º 68/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 122/91, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que autoriza a substituição de equipamento radiotelegráfico de embarcações salva-vidas por radiobalizas de localização de sinistros via satélite, publicado no *Diário da República*, n.º 67, de 21 de Março de 1991 2390-(3)

Declaração de rectificação n.º 69/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 82/91, do Ministério da Educação, que cria o Instituto dos Assuntos Sociais da Educação, extingue o Instituto de Apoio Sócio-Educativo, o Instituto do Presidente Sidónio Pais e a Obra Social do Ministério da Edu-

cação e define a situação da Caixa de Previdência do Ministério da Educação, publicado no *Diário da República*, n.º 41, de 19 de Fevereiro de 1991 .. 2380-(3)

Declaração de rectificação n.º 70/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 134/91, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova a nova Lei Orgânica do Instituto Hidrográfico (IH), publicado no *Diário da República*, n.º 78, de 4 de Abril de 1991 2380-(3)

Declaração de rectificação n.º 71/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 137/91, do Ministério das Finanças, que regula o processo de adesão de Portugal ao Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), publicado no *Diário da República*, n.º 79 (suplemento), de 5 de Abril de 1991 2380-(4)

Declaração de rectificação n.º 72/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 115/91, do Ministério das Finanças, que altera o Decreto-Lei n.º 85/86, de 7 de Maio (harmoniza as disposições legais respeitantes à classificação dos ramos de seguros com disposições comunitárias), publicado no *Diário da República*, n.º 67, de 21 de Março de 1991 2380-(4)

Declaração de rectificação n.º 73/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 17/91, do Ministério da Justiça, que regula o processamento e julgamento das contrações e transgressões, publicado no *Diário da República*, n.º 8, de 10 de Janeiro de 1991 2380-(4)

Declaração de rectificação n.º 74/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 117/91, do Ministério das Finanças, que transforma a Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, publicado no *Diário da República*, n.º 67, de 21 de Março de 1991 2380-(4)

Declaração de rectificação n.º 75/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 42/91, do Ministério das Finanças, que altera as fórmulas de retenção do IRS, publicado no *Diário da República*, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1991 2380-(4)

Declaração de rectificação n.º 76/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 138-A/91, do Ministério das Finanças, que aprova a alienação da totalidade do capital social da Sociedade Financeira Portuguesa — Banco de Investimento, S. A. 2380-(4)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 228/91

de 21 de Junho

Com o presente diploma dá-se execução à autorização legislativa constante dos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro.

A harmonização fiscal nas Comunidades Europeias em matéria de IVA caminha para a abolição das taxas agravadas. Como primeiro passo nesse sentido, proceder-se-á, no corrente ano, à substituição da taxa de 30% sobre as bebidas constantes da lista III anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, pelo aumento de 500\$ para 1000\$ de imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas.

No mesmo imposto suprime-se a isenção de que gozavam o rum e a aguardente de cana, benefício que não se justificava sobretudo em relação à importação de tais bebidas.

É ajustada a taxa do imposto sobre a cerveja, tendo em conta o aumento do seu consumo, ao mesmo tempo que se isenta a cerveja sem álcool.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 3/86, de 7 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 135/89, de 27 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Estão sujeitas ao imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas as seguintes bebidas:

- a)
- b) Aguardentes e outras bebidas alcoólicas em cuja composição ou preparação entre o

álcool etílico não vínico, com excepção das aguardentes de figo e de outros frutos directamente fermentescíveis;

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

Art. 2.º — 1 —

2 — A taxa a aplicar por litro de álcool puro é fixada em 1000\$.

Art. 2.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/85, de 22 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 165/90, de 23 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — A taxa do imposto é de 21\$ por litro.

2 — É isenta do imposto a cerveja cuja percentagem de álcool for igual ou inferior a 0,5%.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 229/91

de 21 de Junho

Portugal assumirá a presidência do Conselho das Comunidades Europeias no 1.º semestre de 1992, nos termos do disposto no artigo 11.º do Tratado de Adesão.

A multiplicidade de funções e de actividades excepcionais que, por tais razões, estão a ser exigidas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros impõe, desde já, a adopção de medidas que tenham em vista a resposta eficaz, pertinente e tempestiva a tais questões, encontrando para as mesmas soluções expeditas dentro do correcto agir da Administração.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Colaboração de técnicos e especialistas

1 — Com vista à preparação da Presidência do Conselho das Comunidades Europeias, poderão ser contratados, em regime de prestação de serviços, para pres-

tar colaboração nos serviços internos ou externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em comissões ou grupos de trabalho, para a realização de estudos, trabalhos ou missões de carácter eventual ou extraordinário, técnicos ou especialistas para o efeito designados por despacho do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os contratos previstos no número anterior poderão ser celebrados por urgente conveniência de serviço.

Artigo 2.º

Missão temporária de serviço

1 — Os funcionários diplomáticos colocados nos serviços externos poderão ser chamados a desempenhar missões extraordinárias no País, desde que a missão não exceda o prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sendo-lhes mantido o estatuto remuneratório do lugar de origem, à excepção do abono para despesas de representação, de que perceberão 50%.

2 — Poderá igualmente, em função das necessidades dos serviços externos mais carecidos, o Ministério dos Negócios Estrangeiros proceder ao assalariamento de pessoal para missões, delegações permanentes ou consulados.

3 — Os contratos referidos no número anterior extinguem-se no fim do prazo neles fixado, não podendo, em caso algum, ultrapassar 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 3.º

Encargos com dotações consignadas à Presidência Portuguesa das Comunidades Europeias

As despesas a satisfazer por conta das dotações inscritas no orçamento de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros sob a rubrica «Preparação da Presidência Portuguesa do Conselho das Comunidades Europeias», «Preparação da Presidência/92» ou «Presidência do Conselho das Comunidades Europeias» realizar-se-ão com dispensa de quaisquer formalidades e sem sujeição ao regime de duodécimos.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos até 31 de Dezembro de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.